

A Nova Lei de Electricidade: Considerações Gerais



Tiago Arouca Mendes • Managing Partner
& **Mónica Moti Guerra** • Advogada Sénior •
MDR Advogados

“Em termos gerais, a Nova Lei de Electricidade, mantendo os traços gerais da organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional, estabelece condições para uma maior e efectiva participação do sector privado no fornecimento de energia eléctrica...”

No dia 11 de Outubro de 2022 entrará em vigor a Nova Lei de Electricidade, aprovada pela Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, e revogando assim a Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro (“Lei de Electricidade”), bem como toda a legislação que contrarie o novo diploma.

A Nova Lei de Electricidade visa adequar o quadro legal do sector da electricidade à actual dinâmica social, técnica e financeira, assim como adequar o sector aos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a concretização da Agenda 2030, com vista a garantir o acesso universal à energia de qualidade, eficiente, viável e limpa e ao aproveitamento do elevado e diversificado potencial das fontes energéticas que o País possui, com destaque para as energias renováveis, diminuindo, deste modo, o recurso a fontes energéticas fósseis e consequente emissão de gases com efeito estufa.

Com a nova Lei de Electricidade consolida-se o regime jurídico relativo à produção, armazenamento, transporte e consumo da energia eléctrica, salvaguardando os interesses do Estado, dos investidores e dos consumidores. Entre outras novidades, cria-se a possibilidade de produção de energia eléctrica através de sistemas híbridos.

Destacam-se, ainda, as seguintes alterações em relação à actual Lei de Electricidade:

- A eliminação da referência, do Conselho Nacional de Electricidade, extinto pela Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, que criou a Autoridade Reguladora da Energia (ARENE), que é, desde então, a entidade com poder de supervisão, de regulação, de representação, de fiscalização e de sanção relativamente à actividade de fornecimento de energia eléctrica e à operação do sistema e do mercado, bem como de zelar pela defesa dos direitos dos consumidores e demais intervenientes do Sistema Eléctrico Nacional (art. 6.º da Nova Lei de Electricidade);
- É criada a figura do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, que garante a operacionalidade e a expansão

do serviço público de fornecimento de energia eléctrica e exerce as funções de i) Operação de Sistema – gestão e condução técnica da produção da rede de transporte e das interligações com países vizinhos, garantindo o equilíbrio entre a produção e o consumo de electricidade, ii) Operação de Mercado – gestão e condução das actividades de contratação e de relação comercial com o mercado eléctrico nacional e regional, de forma criar uma plataforma eficiente para a transacção da electricidade e para o fornecimento de serviços do sistema, e iii) Planeamento do Sistema Eléctrico Nacional, nos termos previstos no n.º 2 do art. 8.º da Nova Lei de Electricidade e em cumprimento das directrizes do Conselho de Ministros (arts. 7.º e 8.º da Nova Lei de Electricidade);

- Competirá ao Conselho de Ministros aprovar o estatuto, definir os poderes, as competências e a estrutura orgânica do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional que será uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
- É criado o Cadastro Energético que consiste numa base de dados da matriz do Sistema Eléctrico Nacional ou com ele relacionada, da qual deverá constar informação sobre a actividade de fornecimento de energia ou de prestação de serviços energéticos, a respectiva suspensão, modificação, prorrogação e extinção, bem como outros dados e informações indicados no n.º 2 do artigo 9.º da Nova Lei de Electricidade (art. 9.º da Nova Lei de Electricidade);
- São determinadas as entidades responsáveis pela tramitação dos pedidos de concessão. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º da Nova Lei de Electricidade, o pedido de concessão para a produção, transporte, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia eléctrica deve ser dirigido ao ministro que superintende a área da energia e é tramitado junto da ARENE;
- Mantendo-se a regra da atribuição de concessões mediante concurso pú-



A nova Lei de Electricidade entra em vigor já no próximo dia 11 de Outubro

blico, passam a ser organizados, instruídos e tramitados pela ARENE; Admite-se também a atribuição de concessões por ajuste directo em situações excepcionais, como os casos em que os concursos públicos ficam desertos ou quando se trate de produção de energia eléctrica com recurso a bens que não são do domínio público, entre outros (art. 12.º da Nova Lei de Electricidade);

- Previsão expressa da determinação do prazo das concessões de acordo com o estabelecido nos termos da legislação sobre Parcerias Público-Privadas, a qual define, por seu turno, prazos de duração em função da atractividade económico-financeira do empreendimento, do tempo necessário para a sua implementação e o período de recuperação do capital investido, não podendo, em todo o caso, exceder o prazo máximo de 30 anos, quando se trate de contrato de concessão de empreendimento de raiz (art. 16.º da Nova Lei de Electricidade e art. 22.º da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto);
- A importação e exportação de energia eléctrica deve cumprir os requi-

sitos técnicos e operacionais estabelecidos no Código da Rede Eléctrica Nacional (arts. 18.º e 19.º da Nova Lei de Electricidade);

- No seguimento da entrada em vigor do Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, que aprovou o regulamento de acesso à energia nas zonas fora da rede, é criado o regime das mini-redes, definidas como os sistemas integrados de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização de electricidade, podendo incluir armazenamento e usando fontes de energia renovável, com potência instalada igual ou inferior a 10 Mw, não ligado à rede eléctrica nacional. O estabelecimento de mini-redes que envolvam produção de electricidade carecem de concessão (art. 20.º da Nova Lei de Electricidade);
- A actividade de armazenamento de energia eléctrica foi adicionada ao âmbito de aplicação da lei, que prevê que o armazenamento pode ter lugar de forma autónoma ou integrada com as actividades de fornecimento de energia, sendo que as regras e normas sobre os Sistemas de Armazenamento de Energia deverão constar de

regulamentação específica (arts. 2.º e 21.º da Nova Lei de Electricidade);

- Os serviços suplementares, tecnicamente indispensáveis à gestão do Sistema Eléctrico Nacional, passam a estar previstos por lei e serão objecto de regulamentação específica (art. 23.º da Nova Lei de Electricidade);
- Os direitos e obrigações do consumidor passam a estar regulados e incluem, nomeadamente o direito à informação e à protecção relativa a cláusulas ou condições abusivas, bem como à indemnização dos danos que resultem do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (art. 24.º da Nova Lei de Electricidade);
- Explicitação de causas de extinção da concessão, entre as quais, por acordo das partes e pela ocorrência de um evento de força maior insusceptível de reparação ou mitigação (art. 32.º da Nova Lei de Electricidade);
- É criado o Fundo de Desmobilização, no qual a concessionária deverá depositar periodicamente fundos destinados a cobrir os custos previstos para a desmobilização, a serem depositados numa conta bancária remunerada a juros, aberta pela concessionária num banco comercial em Moçambique, (art. 35.º da Nova Lei de Electricidade);
- Estabelecimento do regime de tarifas, de preços e taxas aplicável no âmbito do Sistema Eléctrico Nacional (arts. 39.º a 42.º da Nova Lei de Electricidade);
- Novas previsões em matéria de resolução de litígios (art. 51.º da Nova Lei de Electricidade).

Em termos gerais, a Nova Lei de Electricidade, mantendo os traços gerais da organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional, estabelece condições para uma maior e efectiva participação do sector privado no fornecimento de energia eléctrica e na implementação de projectos ligados às energias novas e renováveis, bem como maior transparência nos processos de obtenção de concessões.

Espera-se que este seja um impulso que permita alcançar um dos objectivos estratégicos do Governo, nomeadamente atingir dois milhões de novas ligações até 2024, beneficiando, deste modo, mais de dez milhões de Moçambicanos e aumentando a ligação de energia de 34% para 64% da população, alargando as condições de abertura do mercado de produção e fornecimento de electricidade ao sector privado. Continua assim a corrida para chegarmos à meta de acesso universal à energia até 2030. ■